



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 271/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa disciplinar mecanismos de participação popular direta.

Em seu art. 1º, determina a propositura que a soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do projeto e das normas constitucionais pertinentes a plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Define o projeto, ainda, que plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere acerca de matéria de relevante interesse dos municípios, de natureza legislativa ou administrativa.

No art. 3º, a matéria prevê que, nas questões de relevante interesse do Município, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 dos vereadores ou 2% do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Caracteriza-se como de "relevante interesse do Município", passível de consulta popular, especialmente, as obras de valor elevado, que representem 10% ou mais da receita corrente líquida do Município, ou as de significativo impacto ambiental.

O art. 5º dispõe que, aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual competirá fixar a data da consulta popular, tornar pública a cédula respectiva, expedir instruções prévias à realização do plebiscito ou referendo e assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta. Uma vez convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Estabelece também que o plebiscito ou referendo, convocado nos termos deste projeto, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral; que o referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação da lei ou adoção de medida administrativa, que se relaciona de maneira direta com a consulta popular; e que a tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em seu art. 10, estabelece que a iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, sendo que o projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seus órgãos competentes, sanar eventuais vícios de natureza técnico-legislativa ou de redação.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, e também para alterar a redação do artigo 3º, para dele fazer constar que o plebiscito ou referendo poderá ser convocado por proposta do Executivo, por 1/3 dos Vereadores ou por pelo menos 2% do eleitorado, tal como previsto no artigo 45 da LOM; inserir cláusula revocatória expressa da Lei nº 14.004/05 (que regulamenta a Lei Orgânica do

Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular) em atendimento ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 16/03/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Aurélio Nomura - PSDB - Relator

Atílio Francisco - PTB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/03/2016, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.